



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000475-04.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, são apelados DANIELA PEREIRA DA SILVA e KAREN PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32630

Apelação Cível nº 1000475-04.2024.8.26.0549

Apelante: Município de Santa Rosa de Viterbo

Apeladas: Daniela Pereira da Silva e Karen Pereira da Silva

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Juíza: Ana Karolina Gomes de Castro

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Pleiteada a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente fatal envolvendo a queda de uma árvore em rodovia – Área afetada por incêndio dias antes – Dever do Município de zelar pela segurança das vias públicas – Medidas preventivas que não foram adotadas – Configurado o nexo de causalidade - Art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Dever de compensar o dano moral configurado – Precedentes – Valor arbitrado reduzido - Recurso parcialmente provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 144/159, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Daniela Pereira da Silva e Karen Pereira da Silva em face do Município de Santa Rosa de Viterbo, para condená-lo a pagar o valor de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) a cada uma das autoras, a título de indenização por danos morais com base na responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do evento danoso que ocasionou o falecimento do pai e esposo das autoras.

Apela o Município de Santa Rosa de Viterbo sustentando, em síntese, que as autoras não demonstraram a existência de falha ou negligência do Município na manutenção e inspeção das árvores na via pública a ensejar sua responsabilidade objetiva. Afirma que a ocorrência do dano não é suficiente para configurar o dever de indenizar. Aduz que era de amplo conhecimento se tratar de área de risco evidente em razão de um incêndio dias antes do ocorrido, sendo escolha consciente da vítima circular pela via, configurando sua culpa exclusiva.

Alega que a árvore estava em área particular, cabendo ao proprietário do terreno a manutenção e remoção do risco. Assevera que o município não tem a obrigação de fiscalizar e remover árvores situadas em propriedades privadas, mesmo que seus galhos se estendam para a via pública, e para ser responsabilizado, seria necessário comprovar que a Prefeitura tinha ciência do risco

da árvore e dever legal de intervir.

Requer a exclusão da responsabilidade civil por caso fortuito e a força maior. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização. Apresenta impugnação à gratuidade da justiça concedida às autoras.

Recurso tempestivo, processado sem recolhimento de preparo (art. 1.007 §1º do CPC). Contrarrazões apresentadas às fls. 185/194.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido às autoras às fls. 88, porquanto comprovado salário mensal médio a autorizar a concessão (fls. 13/15 e 85/87) e ausentes outros elementos comprobatórios da capacidade econômica das autoras.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pelas autoras em face do Município de Santa Rosa de Viterbo, em razão do falecimento de José Roberto da Silva, pai e esposo das autoras, no dia 11 de setembro de 2021, enquanto dirigia sua motocicleta pela Rodovia Claudinete Luiz Zurlo, em razão do impacto provocado pela queda de uma árvore.

Apurou-se que a área foi atingida por um incêndio dois dias antes do acidente, comprometendo as árvores que margeiam as estradas do local. É incontroverso que a Municipalidade tinha conhecimento da situação, conforme documento de fls. 106 e depoimento do Diretor de Obras do Município em audiência (fls. 130), no qual confirma que, embora tenha havido o monitoramento da área afetada pelos incêndios, não houve interdição da área por parte da Prefeitura.

A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não distingue ação ou omissão estatal, bastando, para configurá-la, prova do dano e do nexos causal a configurar o dever de indenizar.

Esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro que “a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 17ª Ed., São

Paulo: Atlas, 2004, p. 548).

Conforme entendimento adotado pelo STF: Anoto que, quanto ao elemento subjetivo, a jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 37, § 6º não diferencia atos comissivos e omissivos, confira-se: “I A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos” (2ª Turma, AgR no ARE nº 1207942, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 30.8.2019, DJe 4.9.2019).

Isto não implica, contudo, reconhecer a responsabilidade com base na teoria do risco integral da Administração por toda e qualquer falha ou omissão na prestação dos serviços públicos, tornando-a verdadeiro “segurador universal”, na expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Esclarece Sérgio Cavalieri Filho que “*no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu de sua omissão*” (Programa de Responsabilidade Civil, 9ªed., p.252).

As denominadas excludentes de responsabilidade podem atuar no rompimento do nexo causal, afastando a responsabilidade do Estado, mas o ônus da prova, quanto às excludentes, é da Administração.

Conforme o ensinamento de Yussef Said Cahali: “*Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional - concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considera-la como tal - se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim,*

então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória” (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40).

No presente caso, o nexo de causalidade esta presente. A prefeitura apelante não só teve conhecimento do incêndio na área da rodovia, como atuou ativamente no seu combate e monitoramento da área afetada, sem, contudo, realizar a adoção de medidas preventivas até a remoção dos riscos ou mesmo a notificação daqueles que entende responsáveis pela conservação das árvores no local.

Não socorre o apelante o argumento de que o incêndio ocorrido dias antes era de conhecimento geral, a caracterizar culpa exclusiva da vítima, que optou por transitar pela região afetada. É responsabilidade da Administração Pública zelar pela segurança e pelas boas condições de uso das vias públicas, adotando as medidas necessárias para evitar acidentes, quando liberado seu uso, como ocorreu.

A condição da árvore estar localizada em propriedade privada não altera o fato de que o o autor foi atingido enquanto trafegava por rodovia pública municipal, respondendo o Município pela segurança dos usuários. Presente o dever de agir da Municipalidade no intuito de interditar as vias com risco de queda de árvores até que as medidas para resguardar a segurança dos administrados sejam adotadas, sem prejuízo de discutir, autonomamente, eventual responsabilidade conjunta com terceiros.

O evento danoso pode até ter se iniciado com o incêndio, mas diretamente houve oportunidade da Prefeitura agir antes da queda, o que não ocorreu, a afastar a configuração de evento da natureza, descaracterizando o caso fortuito. A queda da árvore ocorreu dias depois do incêndio e poderia ter sido evitada pelo Município, se as medidas necessárias tivessem sido adotadas. Há, portanto, responsabilidade civil do Estado em razão do descumprimento do dever específico de garantir a segurança de tráfego nas vias públicas.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Indenização – Danos materiais – Queda de árvore sobre veículo - Conjunto probatório que conduz, com segurança, à

responsabilização do réu – Danos e nexo causal comprovados – Responsabilidade da Administração Pública – Excludentes de caso fortuito ou força maior, e de culpa exclusiva da vítima, não configurados – Danos materiais devidos, todavia, no valor do orçamento de menor custo – Sentença de improcedência da demanda reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao município compete zelar pela conservação e poda das árvores existentes em locais públicos ou particulares. Havendo nexo causal entre a conduta negligente do Município no cuidado com a manutenção de árvores e os danos materiais e morais decorrentes de queda de galho de uma delas sobre o veículo da autora, configura-se a responsabilidade civil da Administração Pública”. (TJSP; Apelação Cível 1009160-63.2022.8.26.0292; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

“APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ação de ressarcimento por acidente de trânsito com danos advindos em via asfáltica (veículo) – Presença de árvore caída em plena pista de rolamento de Rodovia – Responsabilidade do ente público, ora na pessoa da Concessionária que administra a Rodovia – Nexo causal configurado – Omissão do Poder Público, caracterizando a “faute du service” – Demonstrado nexo de causalidade – Ausência de demonstração de que a árvore estava em bom estado geral ou ocorrência de precipitações pluviométricas extraordinárias, a justificar situação de imprevisibilidade – Inteligência do artigo 37, §6º da CF/88 – Risco de ocorrência de quedas de árvore potencializado pela omissão da Administradora, ao não inspecionar devidamente as condições de tráfego da rodovia e sua manutenção. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1067824-81.2022.8.26.0100; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Confirmado o nexo causal e comprovados os danos, impõe-se o dever de indenizar/compensar, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal CF/88, tendo em vista que o evento decorreu de falha imputável ao Município.

No que toca ao dano moral, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho ensina, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento

psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (in CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª Ed., São Paulo: Editora Atlas 2010, p. 87, destaquei).

Carlos Roberto Gonçalves, em Responsabilidade Civil, ed. Saraiva, leciona que *“O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe “in re ipsa”. Trata-se de presunção absoluta”.*

É certo que a situação suportada pelas autoras, da perda de um ente querido em acidente fatal, caracteriza suficiente e inegável abalo, a ensejar a condenação.

O arbitramento do dano moral, por sua vez, sempre tormentoso, sendo o valor da vida inestimável, deve considerar, dentre outros aspectos, as condições das partes, a gravidade da ocorrência e a intensidade das responsabilidades, de forma a não gerar enriquecimento para a vítima e não representar apenas um valor simbólico para os responsáveis, cumprindo funções compensatória, preventiva e educativa.

Diante de tais parâmetros e considerados os precedentes desta Câmara, o arbitramento em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, considerando a intensidade do dano, mostra-se mais adequado frente à gravidade dos fatos.

Observo que o valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora incidente desde a data do evento danoso, nos termos do estabelecido pela Súmula nº 54 do STJ, e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos do disposto pelo Súmula nº 362 do STJ, de acordo com os critérios estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), bem como o disposto pelo artigo 3º da EC nº 113/2021 (a partir de sua entrada em vigor).

Sucumbente em maior parte o Município, mantém-se a sucumbência na forma arbitrada.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos do voto.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator